

**EMENDA N° - MP 793/2017
(MODIFICATIVA)**

Os §2º e §3º, ambos do art. 5º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais não será condicionante para adesão

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.”

JUSTIFICATIVA

Com os sistemas integrados e informatizados, não é justo que se coloque mais um ônus para o contribuinte. Na hipótese, o contribuinte já terá feito a adesão e indicado os débitos, cabendo à PGFN e à RFB agir de acordo com os seus procedimentos e solicitar ou arquivar os processos.

Não é justo que o contribuinte arque com honorários advocatícios neste momento de crise. Aliás, parte desses valores iriam para às mãos dos procuradores e não para o caixa do Tesouro, o que se reputa como mais um argumento para ser excluído.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

SF/17927.33113-06